

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0001056-89.2014.2.00.0200 em 14/05/2014 12:20:50 e assinado por:

- GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **14051412205099300000001410670**



14051412205099300000001410670

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

Processo CNJ nº 0001056-89.2014.2.00.0200

**O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP**, com endereço à SAF Sul, Quadra 02, Lote 02, Bloco “B”, Ed. Via Office, Salas 102, 103, 104 e 105, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-600, autarquia que por delegação do Poder Público exerce o serviço de fiscalização da Profissão de Psicólogo, instituído pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, inscrito no CNPJ sob o nº 00.393.272/0001-07, representado por sua Conselheira-Presidente, Psicóloga Mariza Monteiro Borges, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., **apresentar considerações acerca do tema relativo à “Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes” envolvidos em situação de violência, na rede de proteção (“depoimento sem dano”**, o que faz mediante os seguintes termos:

Trata-se de pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça formulado pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos de Justiça do Estado de São Paulo contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de impugnação do Protocolo 66.090/11 – da Coordenadoria da Infância e Juventude da corte paulista, que instituiu critérios para referida “escuta especial” chamada de “depoimento sem dano”.

O tema em questão foi tratado por esse Conselho por meio da edição da Resolução CFP 010/2010, que disciplinou a atuação de psicólogos na escuta psicológica de crianças e adolescentes em situação de violência, na rede de proteção, cujos termos são os seguintes:

*M.B.M.*

“RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010

Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20/12/1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra “c”, da Lei nº 5.766, de 20/12/1971, e no Art. 6º, inciso V, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código de Ética da Profissão de Psicólogo;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo e os dispositivos sobre o atendimento à criança ou ao adolescente contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção.

Art. 2º - A regulamentação de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes, referida no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens, conforme texto anexo:

- I. Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- II. Marcos referenciais para a Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- III. Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;

Art. 3º - Toda e qualquer atividade profissional decorrente de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes deverá seguir os itens determinados nesta Resolução.

Parágrafo único – A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2010.

ANA MARIA PEREIRA LOPES  
Conselheira-Presidente”.

*M. B. 087*

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre as funções exercidas pelo Conselho Federal de Psicologia, que é o órgão supremo dos Conselhos Regionais de Psicologia, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal, tendo como uma de suas atribuições orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo, o que faz por meio da expedição de resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de psicologia, dentre outros.<sup>1</sup>

Portanto, o Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia pública que estabelece as diretrizes e fiscaliza o exercício da psicologia em todo território nacional, conforme a legislação que o criou (Lei 5766/71 e Decreto 79822/77).

Diante deste contexto, o Conselho Federal de Psicologia se deparou com a necessidade de regular o exercício da atividade profissional do psicólogo no âmbito do Poder Judiciário, em face do enfrentamento de situação de violência praticada contra crianças ou adolescentes, razão da edição da Resolução supracitada.

Como bem esclarecem as autoras Maria Helena Mariante Ferreira e Maria Regina Fay de Azambuja (*in Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vitima de Violência Sexual Intrafamiliar*), é comum o fato de que a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança venha desacompanhada de vestígios físicos, acarretando inúmeras dificuldades para desvendar os comunicados e ocorrências que chegam ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia, assim como as denúncias que aportam nas Varas Criminais e nos litígios que se deflagram nas Varas de Família, através de disputas de guarda e regulamentação de visitas.

A inexistência de vestígios físicos, aliada à falta de testemunhas presenciais, uma vez que a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança geralmente se dá na clandestinidade, levaram os Tribunais a valorizar a palavra da vítima, favorecendo a sua exposição a inúmeros depoimentos no

<sup>1</sup> Lei 5.766, de 20.12.1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

11/05/17

afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do réu. Neste sentido, vale ilustrar<sup>2</sup>:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA, DE 09 ANOS, COERENTE E MINUCIOSA NAS DUAS FASES DA PERSECUTIO CRIMINIS, CORROBORADA PELO RESTANTE DA PROVA TESTEMUNHAL CONSTANTE DOS AUTOS. CONDENÇÃO MANTIDA. Em crimes contra a liberdade sexual geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume vital importância na elucidação da autoria delitiva, ainda mais quando corroborada pelo restante do conjunto probatório constante dos autos. Outrossim, importante salientar que dificilmente a vítima mentiria em juízo, fantasiando ou inventando a estória narrada, com o fito de prejudicar o apelante; pelo contrário, em que pese ser uma criança de 09 anos, de maneira minuciosa e harmoniosa relatou, em ambas as fases da perquirição da culpa, os abusos sexuais praticados pelo padrasto. (...) <sup>3</sup>

A posição adotada pelos Tribunais<sup>4</sup> data de várias décadas que antecederam a Constituição Federal de 1988. Neste tempo, não se questionava, nos feitos judiciais e extrajudiciais, o melhor interesse da criança (best interest of the child). Desconhecia-se a amplitude dos prejuízos que o depoimento da criança, colhido com o fim de produzir a prova da materialidade de um crime, em regra, praticado por um familiar (pai, padrasto, avô, tio, irmão)<sup>5</sup> ou pessoa de suas relações, pudesse causar à vítima, bem como os danos que a violência sexual pudesse acarretar ao seu

<sup>2</sup> "PROVA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde o seguro depoimento da ofendida em juízo informa sobre o ato sexual sofrido, afirmando que o apelante foi o seu autor. Condenação mantida pela prática de crime contra os costumes. (...)" (TJRGS, Apelação Crime nº 70003007424, julgado em 04/08/2005, Sétima Câmara Criminal, Relator Desembargador Sylvio Baptista Neto, Nova Petrópolis).

<sup>3</sup> TJRGS, Apelação Crime nº 70008980013, julgado em 01/09/2004, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Uruguaiana.

<sup>4</sup> "(...) alguns autores afirmam que a mais importante evidência nos casos de suspeita de abuso sexual, em crianças, é o testemunho prestado pela própria vítima (Lauritsen *et al.*, 2000)". (BENFICA, Francisco Silveira; SOUZA, Jeiselaure Rocha de. A importância da perícia na determinação da materialidade dos crimes sexuais. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 46, jan./mar. 2002, p. 183).

<sup>5</sup> Dos casos atendidos pelo Serviço de Psicologia (Serviço de Atendimento Básico) da Vara Central da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de SP, entre 1990 e 1998, em 90% dos casos o agressor exercia a função paterna (65% de pais biológicos). (DUQUE, Cláudio. Parafilias e crimes sexuais. In: TABORDA, José G. V. (org.); CHALUB, Miguel (org.); ABDALLA-FILHO, Elias (org.). *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 303).

desenvolvimento social e, de forma especial, ao seu aparelho psíquico. A partir da década de setenta, estudos e pesquisas na área da saúde mental têm contribuído para um maior entendimento do fenômeno, em especial, quando a violência é praticada por aqueles que têm o dever de cuidá-la e protegê-la.

A produção da prova, através da inquirição da criança vítima, leva-a a reviver o ocorrido. Associados a este reviver estão os sentimentos de ataque à sua capacidade de perceber, credibilidade e integridade. O retorno da acusação e estigmatização resultam na culpa e confusão de identidade, acompanhando a sensação de danos e estragos nos seus bens internos, físicos e psíquicos, impotência e, finalmente, o sentimento de abandono e solidão. Reforçamos o silêncio, a paranóia e a desconfiança. É a paralisação que resulta na aceitação do ocorrido, manutenção do segredo e negação do sofrimento infantil.

A par da contribuição que vem sendo oferecida na área da memória e do trauma, as posições “científicas” da psicologia na área da educação para sexualidade estão envolvidas em grande confusão e nos dirige a necessidade de uma conjunção de conhecimentos específicos que se integrem para formar a base social da proteção da criança. Segundo Foucauld, a sexualidade é um ponto de passagem para as relações de poder. A sexualidade emerge da interação do corpo com a regulação social circundante. O desejo não antecede a lei, desejo e a lei se entrelaçam dentro do momento da cultura. Assim, as apresentações do sexual dependem das estruturas de poder presentes em cada época e cultura. Atualmente, podemos imaginar e estudar situações que poderiam ser lesivas a um bom desenvolvimento. No entanto, o narcisismo predominante na sociedade pós-moderna não convive bem com limitações e frustrações. Assim, temos uma sociedade consumista onde predomina o *ter* e não o *ser*, com soluções imediatistas e, onde, de certa forma, o fim justifica os meios. A educação da sexualidade não escapa deste cenário. A perversão sexual, racionalizada sob uma forma de “educação moderna” e sem repressões, funciona como um gatilho para soluções imediatistas, calcadas mais em conflitos, sentimentos de raiva-culpa ou falsas reparações do que no desejo de cuidar e preservar. Muitas vezes, as teorias não contemplam o real interesse da criança, mas as soluções para os problemas que possam causar aos cuidadores ou a busca de um reforço científico-filosófico em suas teses, conflitos e frustrações pessoais.

Uma das limitações que traz maior angústia para o ser humano maduro é a consciência da redução do seu âmbito de visão. O pouco tempo de existência humana não permite que o homem possa contemplar em grande escala as conseqüências de sua ação no mundo. Não podemos cair na armadilha de tratar as mudanças de uma forma simplesmente reducionista.

*Handwritten signature*

Devemos estar advertidos de que quem fica parado frente ao panorama atual de transformação retrocede e quem anda muito velozmente não contempla todo o panorama.

Negar tais achados significaria caminhar na contramão dos princípios que alicerçam a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os conhecimentos na área da saúde mental e o fortalecimento dos direitos humanos estão a exigir novas formas de proceder visando assegurar à criança o desenvolvimento em condições de dignidade, como reza o artigo 3º da Lei nº. 8.069/90, passando a ser responsabilidade de todos evitar qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º do ECA). Na mesma esteira, reza a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança:

Art. 19 – 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (sem grifo no original).

Sob o prisma da nova ordem constitucional, inúmeras ações praticadas pelo Sistema de Justiça passam a merecer urgente revisão, como se vê de parte do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reformado, em 9/8/05, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) a ação, cometida pelo réu contra a vítima, não teve uma repercussão tão danosa que exigisse uma punição exemplar. Ainda que se afirme certo desgaste psicológico (as informações dos pais dão conta disso), penso que ele se deve muito mais as atitudes dos adultos, tratando o assunto com grande alarde, que propriamente à ação do agente. Esta se deu através de toques em partes do corpo da ofendida e talvez o ato do cunilíngua. Tenho a impressão que o dano psicológico não foi tão intenso, tão marcante que determinasse, repito, uma reprimenda rigorosa<sup>6</sup>.

Para o Superior Tribunal de Justiça,

(...) plenamente justificado o grande alarde dos responsáveis pela menina que, como qualquer membro médio da sociedade, encara essa forma de criminalidade como das mais graves. Os crimes sexuais praticados contra menores têm conseqüências gravíssimas para as vítimas e suas famílias,

<sup>6</sup> TJRGS. Apelação Crime nº 70007781917, julgado em 07/04/2004, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Sylvio Baptista Neto, Porto Alegre.

comprometendo o normal desenvolvimento das crianças que tiveram o infortúnio de sofrer tão hedionda agressão, somente, por serem inocentes<sup>7</sup>.

Exigir da criança a responsabilidade pela produção da prova da violência sexual, através do depoimento judicial, como costumeiramente se faz, não seria uma nova violência contra a criança? Estaria a criança obrigada a depor? Estes e outros questionamentos precisam ser enfrentados sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral.

Quando se aborda a oitiva da criança, importante lembrar que, com a vigência da Lei n° 8.069/90 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, o legislador passa a valorizar a opinião da criança, em especial, nos feitos que envolvem colocação em família substituta, como se vê do artigo 28, § 1º, do ECA, exigindo, no caso de tutela, a sua opinião, se já contar 12 anos (art. 1.740, III, do CC/02), e o seu consentimento, no caso de adoção, quando adotando contar 12 anos (art. 45, § 2º, ECA). A inovação atende os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, consolidados na legislação pátria, permitindo que a criança e o adolescente expressem sua opinião sobre fatos que digam diretamente com sua rotina, oferecendo-lhes a oportunidade de participar ativamente do processo judicial e das decisões que interfiram na sua vida familiar.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, responsável pelo estabelecimento de um “catálogo completo dos direitos substanciais, civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, próprios à criança”, detentora da força jurídica cogente de tratado<sup>8</sup>, em seu artigo 12, dispõe:

Os Estados partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um

<sup>7</sup> STJ, Recurso Especial n° 714.919, julgado em 09/08/2005, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz.

<sup>8</sup> Artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal – “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

*M. B. B.*

representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (sem grifo no original).

Expressar as próprias opiniões, como menciona o documento internacional, tem sentido diverso de exigir da criança, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, em Juízo ou fora dele, o relato de situação extremamente traumática e devassadora ao seu aparelho psíquico, vivenciada no ambiente familiar, e mais, praticada, em regra, por pessoa muito próxima, como o pai, o padrasto, o avô, o tio ou mesmo o irmão<sup>9</sup>. Nesse sentido, observa-se a palavra da vítima, registrada em processo de destituição do poder familiar motivado por violência sexual:

Na primeira vez em que foi dormir na casa dele, 'quando a tia V. não estava', ele já a convidou para dormir na mesma cama que ele. Certa noite acordou com a cabeça dele no peito dela. T. evidencia séria preocupação com tais fatos, pára de falar mais de uma vez no meio da entrevista, abaixa a cabeça e a esconde entre seus braços. Muda de assunto, falando que já fez 'um desenho de uma árvore, com uma corda e ela pendurada', lembrando de momentos em que já quis abreviar sua vida (sem grifo no original)<sup>10</sup>.

Quando a Lei n° 8.069/90 reconhece a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente está a falar de sua imaturidade ou, em outras palavras, de seu estágio incompleto de desenvolvimento. Entende-se por maturidade "a fase da vida em que a pessoa atinge um completo desenvolvimento ou maturação físico-mental"<sup>11</sup>. As etapas do desenvolvimento humano se desdobram em várias fases: a) pré-natal; b) primeira infância; c) segunda infância; d) terceira infância; e) adolescência; f) o jovem adulto; g) meia-idade e h) terceira idade<sup>12</sup>, abrangendo mudanças que ocorrem ao longo da vida, envolvendo aspectos físicos, cognitivos e psicossociais. Integram o desenvolvimento físico, as mudanças no corpo, no cérebro, na capacidade sensorial e nas habilidades motoras capazes de influenciar outros aspectos do desenvolvimento. As mudanças ocorridas na capacidade mental, como aprendizagem, memória, raciocínio, pensamento e linguagem, situam-se no desenvolvimento cognitivo, ao passo que as

<sup>9</sup> Levantamento realizado em Hospital Infantil (Child Abuse Program Annual Report, 1987), analisando 464 casos de abuso sexual, no período de um ano, indicou que o perpetrador mais comum foi a pai (15%), seguido pelo padrasto (8%) e tio (7%). (JOHNSON, Charles F. *Op. cit.*, p. 300).

<sup>10</sup> TJRGS. Apelação Cível n° 70012117024, julgado em 09/11/2005, Sétima Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, Lajeado.

<sup>11</sup> ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 52, p. 81.

<sup>12</sup> PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos. *Desenvolvimento Humano*. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000, p. 26.

1118707

mudanças nos relacionamentos com os outros se referem ao desenvolvimento psicossocial<sup>13</sup>.

Não há que confundir a hipótese inovadora do artigo 28, § 1º, do ECA, com a inquirição cogente da criança nos processos criminais em que se apura a existência de violência sexual. Nestes casos, a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ou, ainda, nos termos da Convenção, em razão de sua imaturidade física, cognitiva e psicossocial. No primeiro caso, - feitos que discutem a colocação em família substituta -, a oitiva da criança tem por objetivo conhecer seus sentimentos e desejos, permitindo ao Julgador considerá-los por ocasião da decisão; no segundo, diferentemente, o objetivo da inquirição da criança é a produção da prova, hipótese que não encontra respaldo na aludida Convenção Internacional e tampouco no ordenamento jurídico pátrio.

É do texto internacional que emerge a expressa previsão de a opinião da criança ser colhida, de forma direta ou através de representante ou órgão apropriado, sinalizando a clara intenção de evitar exposições inapropriadas da criança, com riscos de danos à sua saúde psíquica. Por ser uma pessoa em desenvolvimento, a criança carece biologicamente de “maturação nos níveis emocional, social e cognitivo”, levando-a a comportar-se, relacionar-se e a pensar de forma diferente dos adultos<sup>14</sup>. As condições de maturidade da criança e do adulto se refletem na forma como a primeira enfrenta e reage a uma situação de abuso sexual e pela maneira como se manifesta quando é chamada a falar sobre o fato ocorrido<sup>15</sup>.

Estudiosos da saúde mental afirmam que “a criança mais velha pode ter a capacidade verbal de relatar o abuso, mas pode estar relutante devido ao medo de represálias, culpa associada com o ato ou aceitação da sedução, ou medo de dissolução da família”<sup>16</sup>. Nos casos de violência sexual intrafamiliar, recomendam os estudiosos envolver a mãe no processo de revelação, sem

<sup>13</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>14</sup> FURNISS, Tilman. *Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados*. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 14.

<sup>15</sup> Estima-se que 49% dos casos de abuso sexual acontecem com crianças com idade inferior a cinco anos (Marie-Pierre, Representante do UNICEF no Brasil, *Revista Isto é*, n.º 1881, de 2/11/05, p. 49).

<sup>16</sup> JOHNSON, Charles F. *Op. cit.*, p. 300.

11/11/07

desconhecer que, até as mães apoiadoras, muitas vezes, “ficam tão perturbadas durante a entrevista, que transmitem à criança a mensagem direta ou indireta de não revelar; ou as crianças ficam tão ansiosas que se fecham para protegerem as mães”<sup>17</sup>.

A violência sexual traz no seu âmago a negação ou síndrome do segredo que envolve todo o desenrolar do processo de abuso sexual intrafamiliar, tanto nas etapas em que o fato ainda não foi identificado, e que pode durar vários anos<sup>18</sup>, acompanhado de freqüentes ameaças<sup>19</sup>; como nas etapas que se desenvolvem junto aos Sistemas de Saúde ou Justiça, cabendo referir que “sobreviver ao abuso sexual da criança como pessoa intacta pode ser tão difícil para o profissional como é para a criança e para os membros da família”<sup>20</sup>.

No Brasil, são escassas as iniciativas voltadas a trabalhar com os agressores. No Canadá, a maioria dos grupos para homens agressores busca uma intervenção integrada e coordenada em relação ao problema da violência doméstica, possibilitando serviço às mulheres e crianças (assistência psicológica, jurídica, grupos de auto-ajuda, encaminhamento a abrigos, se necessário), treinamento profissional no manejo de questões envolvendo violência doméstica (como identificar a vítima de abuso, como abordar o problema, como fazer o encaminhamento e acompanhamento do caso), paralelamente ao trabalho realizado com os homens agressores.<sup>21</sup>

A falta de compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, verificado tanto nas agências de saúde como no Sistema de Justiça acaba por gerar intervenções inadequadas com sensíveis prejuízos ao desenvolvimento da criança. A nomeação do abuso sexual da criança “cria o abuso como um fato para a família”, podendo “refletir-se na rede profissional e no nosso

<sup>17</sup> FURNISS, Tilman. *Op. cit.*, p. 198.

<sup>18</sup> Estudo realizado pelos autores aponta que “nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico, praticados pelos pais ou padrastos, há uma certa continuidade no delito que, não fosse por fatores externos, jamais chegaria ao conhecimento das autoridades” (BENFICA, Francisco Silveira; SOUZA, Jeiselaure Rocha de. *Op. cit.*, p. 181).

<sup>19</sup> “Nossa pesquisa observou que geralmente o réu exercia alguma autoridade sobre a vítima, gerando nesta o chamado temor referencial (Sznick, 1992), decorrente do dever de obediência para com o réu” (BENFICA, Francisco Silveira; SOUZA, Jeiselaure Rocha de. *Op. cit.*, p. 181).

<sup>20</sup> FURNISS, Tilman. *Op. cit.*, p. 1.

<sup>21</sup> GROSSI, Patrícia Krieger. Nem como uma flor: reflexões sobre abordagens com grupos de homens agressores. In: GROSSI, Patrícia Krieger; WERBA, Graziela C. *Violência e*

*Gênero: coisas que a gente não gostaria de saber.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p.97.

*W. B. P.*

próprio pânico e crise profissionais, quando intervimos cegamente em um processo que muitas vezes não compreendemos<sup>22</sup>.

Maria Helena Mariante Ferreira chama a atenção para os cuidados a serem dispensados aos profissionais que trabalham com o abuso sexual:

É necessário salientar a necessidade de apoio e cuidado constante do profissional e equipe que atende a criança abusada em função do aumento importante de stress que este tipo de trabalho traz. É bem superior ao encontrado no trabalho com os demais pacientes. É semelhante stress que contamina as equipes que trabalham com pacientes em centros de tratamento intensivo, ultrapassando os limites do ambiente profissional e contaminando a vida familiar e pessoal dos cuidadores<sup>23</sup>.

Inquirir a vítima, com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, não assegura a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência, ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. Enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser psíquica, na medida que se espera que a materialidade, que deveria ser produzida por peritos capacitados, venha ao bojo dos autos através do seu depoimento, sem qualquer respeito às suas condições de imaturidade. Considerar a “fala da criança”, como prevê a Convenção, necessariamente não exige o uso da palavra falada, porquanto o sentido da norma é muito mais amplo, estando a significar a necessidade de respeito incondicional à criança, como pessoa em fase peculiar de desenvolvimento.

No campo psíquico, a violência sexual impingida à criança é considerada um trauma, sendo que a extensão dos danos está ligada a maior ou menor vulnerabilidade da vítima. Vários transtornos psiquiátricos em adultos têm sido relacionados a algum trauma vivenciado na infância, sendo que o abuso sexual está mais relacionado a transtornos dissociativos, o estresse pós-traumático a acidentes<sup>24</sup>. Estudos recentes apontam para a “influência do trauma na configuração do aparato neuroendócrino, da arquitetura cerebral, da estruturação permanente da personalidade e dos padrões de relacionamento posteriores”, sabendo-se que ‘as experiências ficam marcadas na herança genética e nos padrões de vínculo, sendo, portanto, repassadas de

<sup>22</sup> Idem. Ibidem.

<sup>23</sup> FERREIRA, Maria Helena Mariante. Algumas reflexões sobre a perplexidade compartilhada diante do abuso sexual. *Revista de Psicoterapia da Infância e Adolescência*, Porto Alegre: CEAPIA, n. 12, nov. 1999, p. 42.

<sup>24</sup> ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer *et al.* Associação entre trauma por perda na infância e depressão na vida adulta. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 24, n. 4, p. 189-95, out. 2002, p. 190.

11/8/02

uma forma ou outra para a descendência”<sup>25</sup>. Grande número de casos de violência sexual sofrido na infância “permanece em segredo entre vítima intimidada e agressor ameaçador, só sendo detectados quando aquela, já adulta, procura ajuda profissional e relata o fato como significativo no seu passado”<sup>26</sup>.

Trauma, de origem grega, significa ferida, furar, “sendo utilizado na medicina para identificar as conseqüências de uma violência externa”. Freud “transpôs o conceito de trauma para o plano psíquico, conferindo-lhe o significado de um choque violento capaz de romper a barreira protetora do ego, podendo acarretar perturbações duradouras sobre a organização psíquica do indivíduo”<sup>27</sup>. Em outras palavras, trauma ou dano psíquico existe quando há “deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psico-gênico ou psico-orgânico que, afetando as esferas afetivas e/ou intelectual e/ou volitiva, limita a capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa”<sup>28</sup>. Autores apontam que a oitiva da criança vítima de violência sexual intrafamiliar, devido ao “medo de represálias, culpa associada com o ato de aceitação da sedução ou medo de dissolução da família”, pode fazer com que a criança retire a acusação<sup>29</sup>, como confirma a prática forense. E, ainda, “a criança pode não desejar discutir o(s) incidente(s) novamente porque a recordação é dolorosa e os pais podem pertinentemente apoiar a criança nesta resistência”<sup>30</sup>.

É comum a criança avistar o abusador no ambiente forense por ocasião de sua oitiva, ainda que o depoimento não seja prestado na sua presença, fato que contribui para reacender o conflito e a ambivalência de seus sentimentos, porquanto, em muitos casos, “nutre forte apego pelo abusador, com quem, no mais das vezes, mantém vínculos parentais significativos”. O abusador costuma “transferir para a criança a responsabilidade pelo ocorrido ou pelas conseqüências da revelação, convencendo a vítima de que será sua culpa se o pai for para a cadeia ou se a mãe ficar magoada com ela”<sup>31</sup>. Delegacias de

<sup>25</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 125.

<sup>26</sup> DUQUE, Cláudio. *Op. cit.*, p. 303.

<sup>27</sup> ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer *et al.* *Op. cit.*, p. 190.

<sup>28</sup> PEREIRA GOMES, Celeste Leite dos Santos; LEITE SANTOS, Maria Celeste Cordeiro; SANTOS, José Américo dos. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 7.

<sup>29</sup> JOHNSON, Charles F. *Op. cit.*, p. 300.

<sup>30</sup> Idem, p. 301.

<sup>31</sup> BORBA, Maria Rosi de Meira. *O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso*, p. 3. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246> Acesso em: 1º dez. 2005.

*Maria Rosi*

Polícia, Fóruns e Tribunais não são locais apropriados para crianças; são, essencialmente, espaços de resolução de litígios da vida adulta.

Eduardo de Oliveira Leite elenca três ordens de dificuldades decorrentes da inquirição da criança: a) as relativas à decisão de ouvir a criança; b) as que se referem às modalidades de oitiva; c) as que são criadas pela seqüência da oitiva<sup>32</sup>. Não há como confundir o respeito à criança, preconizado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ao prever a sua oitiva (de forma direta ou indireta), como ressalta o artigo 12, com a violência decorrente da exigência de produzir judicialmente a prova da materialidade da violência sexual sofrida, através de sua inquirição, desconsiderando o estágio de maturidade e desenvolvimento em que se encontra. No que tange à modalidade de inquirição, em que pese algumas iniciativas que visam minorar as dificuldades e os prejuízos impostos à criança<sup>33</sup>, em essência, continua a buscar a produção da prova, em especial, da materialidade, sem considerar os danos que o depoimento pode causar ao aparelho psíquico da vítima. No momento que a criança relata o fato ao Juiz ou técnico do Juizado não se observa a adoção de qualquer medida para auxiliar a criança a minimizar o sofrimento psíquico decorrente do trauma experimentado.

O aumento das notificações de violência sexual aliado à necessidade de assegurar a proteção integral à criança tem despertado o interesse dos profissionais em encontrar alternativas menos danosas à criança. Anualmente, “são comunicados 5.000 casos de incesto”; “o abusador é conhecido da criança e usa sedução ou suborno para que ela ceda”, sendo que “esta forma de tirar vantagem da imaturidade e vulnerabilidade infantil tem uma importante consequência para a criança que, mais tarde, poderá sentir-se culpada e responsável”<sup>34</sup>.

Inúmeras tentativas têm sido testadas com o fim de minimizar os efeitos que a oitiva judicial acarreta à criança. Barry D. Garfinkel et al., ao tratar da violência na infância, assinalam:

<sup>32</sup> OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. A oitiva de crianças nos processos de família. *Revista Jurídica*, n. 278, p. 22-38, dez. 2000, p. 27.

<sup>33</sup> No Rio Grande do Sul, foi instituído o Projeto Depoimento sem Dano. A oitiva da criança passa a ser em sala especial, através de assistentes sociais ou psicólogos, acompanhado pelo magistrado, promotor e advogado, com comunicação através de intercomunicadores, com filmagem, permitindo que o Juiz formule perguntas à técnica, a serem formuladas à criança.

<sup>34</sup> LEWIS, Melvin; VOLKMAR, Fred R. *Aspectos Clínicos do Desenvolvimento na Infância e Adolescência*. 3.ed. Traduzido por Gabriela Giacomet. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p.

Embora não haja abordagens padronizadas para entrevistar crianças sobre qualquer assunto, tem havido uma tentativa de organizar a entrevista por abuso sexual para assegurar ao tribunal que a criança não foi instigada nem lhe foram feitas perguntas diretivas (Sgroi, 1985; Burgess, 1987; Johnson e Showers, 1985). Muitas das técnicas usadas em crianças pequenas, incluindo o uso de bonecas e desenhos para ajudar a criança a explicar possíveis eventos de abuso sexual, não foram estudadas com grupos-controle e são controvertidas (Cohn, 1988; Sivan, 1988)<sup>35</sup>.

Países europeus investigam e estudam “a organização e a operacionalização de uma entrevista entre a criança e o juiz em condições mais ou menos formalistas”, sendo que a Bélgica, Holanda, França e Alemanha já publicaram textos legislativos neste sentido<sup>36</sup>.

Para a doutrina tradicional, em face do princípio da verdade real, instala-se a obrigatoriedade da inquirição da vítima, porquanto “deve o juiz buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza que lhe permitirá formar o seu veredicto”<sup>37</sup>. Paradoxalmente, é na mesma doutrina que encontramos subsídios para afastar a inquirição da vítima, quando criança:

(...) as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz; (...) não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial; (...) a vítima é pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, pois algum bem ou interesse seu foi violado, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar - neste último caso, quando termina contribuindo para a prática do crime (Psicologia Jurídica, V. II, p. 155-157). Por outro lado, há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações; (...) a ânsia de permanecer com os seres amados, mormente porque dá como certo e acabado o crime ocorrido, faz com que se voltem ao futuro, querendo, de todo o modo, absolver o culpado. É a situação muitas vezes enfrentada por mulheres agredidas por seus maridos, por filhos violentados por seus pais e, mesmo por genitores idosos atacados ou enganados por seus descendentes (sem grifo no original)<sup>38</sup>.

<sup>35</sup> GARFINKEL, Barry D.; CARLSON, Gabrielle A.; WELLER, Elizabeth B. *Infância e Adolescência*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992, p. 301.

<sup>36</sup> OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 200.

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 415/416.

*Wubon*

O depoimento da vítima, considerada por alguns autores como testemunha, não se reveste de credibilidade absoluta, porquanto suas declarações vêm impregnadas de impressões pessoais, havendo “um certo coeficiente pessoal na percepção e na evocação da memória, que torna, necessariamente incompleta a recordação, de forma que não há maior erro que considerar a testemunha como uma chapa fotográfica”. Diversos são os fatores a interferir na prova testemunhal, como o interesse, a emoção e, assim, sucessivamente<sup>39</sup>.

Não se pode esquecer que a criança, “mesmo dizendo a verdade, é tão facilmente sugestionável que pode, com facilidade, ser induzida a retratar-se numa acareação, especialmente sendo-lhe oposta uma pessoa a quem tema e respeite”<sup>40</sup>. Há que se buscar, em juízo ou fora dele,

(...) evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que se dá nas Delegacias, Conselhos Tutelares e na presença do juiz, quando da apuração de evento delituoso, causando na vítima os chamados danos secundários advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido<sup>41</sup>.

Substituir a inquirição da criança vítima de violência sexual pela perícia médica psiquiátrica, ou uma avaliação psicológica, com toda a sua complexidade, e não a simples inquirição judicial, através de profissionais especializados na área da infância, mostra-se o caminho mais recomendado para assegurar à criança a proteção integral que a Constituição Federal preconiza, em sintonia com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/90, reservando-se a medida apenas aos casos em que a criança manifesta o desejo de ser ouvida pela autoridade judicial.

É momento de pensar em mecanismos de averiguar o dano psíquico<sup>42</sup>, situado no campo da proteção à saúde, em substituição à exigência da inquirição da vítima, quando criança, como meio de provar a materialidade, evitando a reedição do trauma já experimentado. Raramente é possível apurar

<sup>39</sup> ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. 3.ed. Coimbra: Armênio Amado, 1982, p. 252.

<sup>40</sup> Idem, p. 332.

<sup>41</sup> BORBA, Maria Rosi de Meira. *Op. cit.*, p. 1.

<sup>42</sup> Dano psíquico, ligado à noção de sofrimento psíquico e de dano moral, enseja responsabilidade civil. Ver Apelações Cíveis nºs 70011567195 (Quinta Câmara Cível, Relator Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, 23 de junho de 2005, Porto Alegre) e 70010597631 (Nona Câmara Cível, Relator Des. Odone Sanguiné, 15 de junho de 2005, Porto Alegre) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*Web 07*

os danos físicos, sem afastar, contudo, a ocorrência do crime. As marcas mais importantes, como sinalizam os conhecimentos científicos disponíveis na contemporaneidade, se situam na esfera psíquica das pequenas vítimas cujas seqüelas podem se estender por toda a vida ao passo que as lesões físicas tendem a cicatrizar e desaparecer.

Vale destacar que a existência, manutenção e atribuições da equipe multiprofissional ou interprofissional destinada a assessorar a Justiça independe da execução do Depoimento sem Dano. As funções da equipe multiprofissional se efetivam a partir do tratamento de uma situação na sua totalidade, sem perder a singularidade de cada profissão, na atuação conjunta de uma mesma problemática.

O que se objetiva com uma equipe multiprofissional é transpor os limites de atuação individual, mantendo contato com outros profissionais, o que determina a multiplicidades de enfoques ao mesmo problema e, em conseqüência, ações diversas. Equivaleria dizer que profissionais de varias áreas do conhecimento se agregam em equipes, tendo como objetivo comum estudar as interações e encontrar métodos, visões adequadas que propiciem uma prática integradora, tendo como enfoque a totalidade do sujeito envolvido na situação.

As atitudes diante do trabalho, delineadas pela disposição de partilhar seu saber, a flexibilidade, a vontade de aprender e a disposição de exercer a democracia, acatando decisões em conjunto, são fundamentais, no trabalho da equipe multiprofissional.

Por outro lado, a compreensão e a definição clara dos papéis profissionais associados à determinada tarefa são indispensáveis nas instituições, no âmbito do trabalho em equipe multiprofissional. Principalmente porque a indefinição ou a ambigüidade relativa ao papel profissional podem gerar conflitos na equipe, ao se acumular expectativas inadequadas ou mal delimitadas entre seus membros. Pode, ainda, gerar a execução de atribuições por profissional não capacitado.

Não se trata, portanto, e nem se pode admitir a diluição das especificidades profissionais, pelo contrário, o trabalho em equipe multiprofissional, pressupõem a co-relação entre todos os saberes, para melhor compreensão e atuação de uma situação, desde que cada profissional cumpra, somente as funções de sua competência e para qual está habilitado a exercer.

*11/05/07*

Não há como deixar de concluir, portanto, que a Resolução CFP n° 010/2010, não compromete em nada a manutenção da equipe multiprofissional, porque essa existe e atua independente do Projeto em questão. A existência da equipe multiprofissional, aliás, é muito anterior “data Vênia” a criação do “Projeto- Depoimento sem Dano” e sempre funcionou de forma harmoniosa, atuando cada profissional em sua área de saber e assessorando o Juízo nas tarefas de competência de cada profissional. Ao contrário do estabelecido na Lei Estadual n° 9.896/93, a equipe responsável pelo atendimento deve se pronunciar sobre a necessidade e sobre a condição da criança ou do adolescente para a inquirição judicial, tendo como norte a proteção integral e o superior interesse, e que aconteça em um espaço e em um processo que respeite a criança e o adolescente como sujeito de direitos.

Da análise dos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente/ ECA não é possível extrair qualquer interpretação no sentido de que suas disposições foram violadas pela Resolução expedida regularmente pelo Conselho Federal de Psicologia.

### ***DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO PSICÓLOGO – LEI N° 4.119/62***

A Resolução do Conselho Federal de Psicologia, ora inquinada de ilegal, ratifica a importância e a manutenção da equipe multiprofissional, no exercício de suas verdadeiras e reais atribuições, considerando, correta e adequadamente, que a intervenção na inquirição judicial de crianças e adolescentes não constitui atribuição do psicólogo, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal n° 4.119/62 (dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo), que prevê as atribuições do psicólogo. Senão vejamos:

#### “Lei n° 4.119/62

Art. 13. Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta Lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1° - Constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.”

Defende assim a Resolução CFP n° 010/2010, de forma firme e intransigente, as prerrogativas do psicólogo ao situar adequadamente as suas atribuições, ~~sem, contudo, permitir que a profissão se dilua em tarefas que~~

*11/07/17*

lhes são totalmente estranhas e não condizente com a formação, habilitação, capacitação teórica e ética do psicólogo.

Com efeito, cada profissional presta assessoria no seu âmbito de competência, o psicólogo, o assistente social e o médico, cada um em seu campo de saber. Aliás, a própria Lei nº 4.119/62, consoante já destacado na presente peça, delimita claramente a atividade deste profissional. Via de conseqüência, não é qualquer assessoria que está obrigado a prestar o psicólogo. Deve-se obediência, em homenagem ao princípio da legalidade (Art. 37, “caput”, da CF/88), às normas que regem o exercício profissional.

**Isso porque o art. 22, XVI da CF/88 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre “condições para o exercício das profissões”. A conclusão que se impõe é que em face da ausência de lei federal prevendo como atribuição do psicólogo a inquirição, em juízo, de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, não permite ao psicólogo realizar referida tarefa.**

Assim, deve o psicólogo prestar assessoria em MATÉRIA DA PSICOLOGIA, sendo evidente que a INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS no âmbito do Judiciário é tarefa que cabe a autoridade competente, qual seja o Juiz.

No dizer de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo, 28ª Edição atualizada, fl. 203), a assessoria técnica “provem de órgão ou agente especializado na matéria. (...) Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.”

Na assessoria preserva-se a independência e absoluta autonomia técnica do profissional suscitado a prestar seus serviços nesta condição. Isto porque, o pressuposto é que o profissional ao assessorar irá proceder à orientação em matéria de sua competência técnica. Portanto ele é “expert” na matéria objeto do assessoramento.

Na situação presente do “Projeto do Depoimento sem Dano” ou “Depoimento Especial” inexistente qualquer assessoramento do profissional psicólogo, uma vez que além de não ser matéria de sua competência, inquirir crianças e adolescentes como testemunhas ou vítimas em processos judiciais, este não exerce qualquer função técnica concernente ao seu saber, sujeitando-se a ser mero reproduzidor das perguntas formuladas pelo Juiz e, eventualmente, pelos advogados das partes.

Ressalta-se que o Projeto Depoimento Sem Dano parte de uma premissa equivocada, ou seja, que em poucos minutos ou horas o psicólogo irá proteger a criança ao reviver os fatos objeto do seu depoimento. Essa situação não existe. Com ou sem a presença do psicólogo, a criança estará sujeita a sofrer dano psíquico ao lembrar os fatos alusivos ao abuso sexual sofrido.

Inexiste, conseqüentemente, direito a ser protegido, uma vez que a Resolução CFP nº 010/2010 não infringe o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem tampouco qualquer outra disposição legal, pois não impede, de forma alguma, a existência e atuação da equipe interprofissional, ou mesmo que o Juiz proceda à regular inquirição em audiência. A Resolução em comento não impede a assessoria do psicólogo ao magistrado. Ao contrário, o texto da Resolução é claro: tão-somente não poderá inquirir a criança, mesmo porque não é esta a sua atividade profissional.

A equipe interprofissional, formada pelo assistente social, psicólogo e médico, atuará –sim- de forma competente, eficaz e nos moldes de suas atribuições, analisando conjuntamente situações, atendendo as vítimas, fazendo visitas, emitindo pareceres, estudos, prestando informações, opinando tecnicamente, buscando a rede protetiva para contribuir com a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Vale destacar que tomar depoimento de crianças e adolescentes, não representa atuação da equipe interprofissional, pois cada profissional desempenha esta tarefa isoladamente, sob a inteira subordinação do Juiz, inclusive em relação as perguntas que são feitas aos depoentes, formuladas e transmitas, por um ponto de escuta ao profissional, que se restringe e se limita a tal atividade, de competência do Juiz.

Dessa forma, ao editar a Resolução CFP Nº 010/2010, o Conselho Federal de Psicologia está atuando em consonância com o Código de Ética Profissional e cuidando para que o Psicólogo preste serviços adequados e com qualidade à população atendida (art. 1º, Letra “c” do Código de Ética da Profissão – Resolução CFP nº 010/05). Agir diferente, portanto, implica o cometimento de falta ética pelos psicólogos.

Compete ao Conselho Federal de Psicologia, além de fiscalizar, regulamentar a profissão, estabelecendo os padrões técnicos, o que assegura, em última instância, a qualidade do atendimento à população atendida.

Conclui-se que o Conselho Federal de Psicologia age no exato limite de suas atribuições legais, regulamentando matéria do interesse dos psicólogos e, principalmente da sociedade, sem desconsiderar, entretanto, sua finalidade pública específica relacionada com a saúde pública, uma vez que avaliam a saúde mental do indivíduo.

Com efeito, os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia possuem o poder estatal de verificar a correta atuação dos profissionais de psicologia, sendo uma de suas principais atribuições constatar e coibir a prática do exercício ilegal desta profissão, bem como em relação às infrações ao Código de Ética Profissional dos Psicólogos. **Isso porque o Estado, quando regulamenta uma profissão, o faz exatamente em defesa da sociedade, delegando poderes ao Conselho responsável para adequar a atuação do profissional de modo a que atenda às qualificações técnicas e científicas da profissão.**

A atividade exercida pelo psicólogo, utilizando-se, por exemplo, de um instrumento – avaliação psicológica – deve ser eficaz sob pena de representar um risco à sociedade, uma vez que os testes se prestam a avaliar a condição mental do indivíduo que está inserido em uma coletividade.

Diante de tal realidade, seria possível que amanhã, um motorista psicologicamente incapacitado a dirigir, obtenha sua habilitação aprovada por uma avaliação psicológica mal feita; ou ainda, o ingresso de um policial nos quadros do Estado que não se encontra capacitado a portar uma arma.

Ademais, como dito anteriormente, não há qualquer restrição do direito ao trabalho. Ao revés, tão-somente se assegura a qualidade e tecnicidade do trabalho profissional em prol da sociedade atendida.

### **DA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010.**

A Lei nº 5.766/71, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, repise-se, ao definir as atribuições do Conselho Federal concernente à normatização e à regulação da atividade profissional, qualificando-o como órgão supremo dos Conselhos Regionais, estabeleceu ser ele o **único a poder definir o limite de competência do exercício profissional, *verbis*:**

*subsc*

“Art. 02. O Conselho Federal de Psicologia é o **órgão supremo dos Conselhos Regionais**, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal”.

.....  
Art. 06. São atribuições do Conselho Federal:  
.....

- b) **orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo;**
- c) **expedir as resoluções** necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham **modificar as atribuições e competência dos profissionais de psicologia;**
- d) **definir**, no termos legais, o **limite de competência do exercício profissional**, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em Escolas ou Institutos Profissionais reconhecidos;
- e) **elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;**
- f) **funcionar como tribunal superior de ética profissional;**
- g) **servir de órgão consultivo em matéria de psicologia;**  
(...)
- j) **expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais**, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- l) **aprovar as anuidade e demais contribuições a serem pagas pelos psicólogos**  
(...)
- n) **propor ao poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de psicólogo;**”  
(destacou-se).

Da mesma forma, dispôs o Decreto nº 79.822/77, que regulamentou a Lei nº 5.766/71, *verbis*:

“Art. 1º. O exercício da Profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo território nacional, **somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.**”

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia constituem, em seu conjunto uma **autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira**, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º. O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade **orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da Profissão de Psicólogo, em todo o território nacional.**

Art. 4º. O Conselho Federal é o **órgão supremo dos Conselhos Regionais**, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

.....  
Art. 06. Compete ao Conselho Federal:

.....  
IV – **orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de psicólogo em todo o território nacional;**

V - **exercer função normativa e baixar atos necessários à execução da legislação reguladora do exercício da profissão;**

VI – **definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em Escolas ou Institutos Profissionais reconhecidos;**

VII – **elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;**

VIII – **funcionar como tribunal superior de ética profissional;**

IX – **funcionar como órgão consultivo em matéria de Psicologia;**

.....  
XV – **aprovar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas** devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XVII – **promover, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo;**

.....  
XXVI – **homologar inscrição dos Psicólogos;**

.....  
XVIII – **deliberar sobre casos omissos.**” (destacou-se).

*Handwritten signature*

Vale dizer, ainda, que o serviço de fiscalização das profissões regulamentadas possui caráter eminentemente público, encerrando encargos de natureza estatal que lhe foram delegados pelo Poder Público. Isso porque a lei que regula tais profissões também traz consigo o poder de polícia a ser exercitado pelas pessoas jurídicas de direito público destinadas à assunção deste encargo, que nos termos da legislação que os cria, possui poder para fiscalizar os atos e omissões de determinadas categorias profissionais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é incisivo ao afirmar que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.”** E a Lei (Lei nº 5.766/71) transfere ao Conselho Federal de Psicologia a incumbência de regulamentar a profissão.

A regra geral fincada no texto constitucional refere-se à total liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, SALVO QUANDO A PRÓPRIA LEI ESTABELECE QUALIFICAÇÃO ESPECIAL PARA O DESEMPENHO DE DETERMINADAS ATIVIDADES QUE ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COMO O INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.

Por tal turno, o art. 22, inciso XVI da nossa Carta Magna estabelece ser de competência exclusiva da União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. É o que ocorre com médicos, engenheiros, advogados, psicólogos, cujas atividades lidam diretamente com a vida, saúde e a segurança das pessoas em geral, cabendo ao Estado fiscalizar o exercício destas profissões postas à disposição da sociedade.

Em observância a estes preceitos constitucionais é que a profissão de psicólogo foi regulamentada pela Lei 4.119/62, que estabelece em seu art. 13, §1º que *“constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.”* (Grifo nosso).

**E, conforme já asseverado anteriormente, o Conselho Federal de Psicologia constitui-se em entidade de natureza de direito público –**

*MUB 07*

autárquica, que por delegação do Poder Público exerce o serviço de fiscalização do exercício profissional, dotado de poder de polícia para tanto.

E, exatamente por intermédio do seu poder de polícia (art. 1º, da Lei nº 5.766/71), regulamenta a utilização de métodos e técnicas psicológicas (instrumentos privativos do psicólogo – Lei nº 4.119/62), implicando o mal uso o cometimento de falta ética pelo psicólogo. Não se restringe, portanto, o exercício profissional. O que se faz é assegurar a qualidade de atendimento e a precisão dos instrumentos utilizados, sob pena do cometimento de infração ética disciplinar.

Noutra latitude, faz-se importante mencionar que não se está a usurpar a competência da União para legislar sobre o exercício profissional. O que se faz é a utilização do poder de regulamentar a profissão com expressa delegação legal, consoante já demonstrado à exaustão na presente peça. E se o psicólogo faz mal uso de um método ou técnica estará submetido ao poder de polícia dos Conselhos de Psicologia, mediante a abertura do competente processo ético disciplinar.

Na hipótese, que se admite apenas por amor ao debate, de privilegiar-se o raciocínio de que o Conselho estaria a usurpar o direito ao trabalho, por intermédio da edição da Resolução apontada, significará retirar o papel fiscalizador e regulamentar dos órgãos de fiscalização do exercício profissional. Ora, se os Conselhos não podem regulamentar a profissão, para que servem então? Se não podem, os Conselhos, editarem Resoluções de modo a regulamentar a profissão, o que fazer das Leis que os criaram e lhes outorgaram tal competência? O que fazer, então, com a Constituição Federal, que prevê a outorga de competência da Administração Pública a entes autárquicos?

Cite-se, por oportuno, entendimento pacífico do reconhecimento da competência do Conselho Federal de Psicologia para fiscalizar e regulamentar a profissão de psicólogo, tudo em defesa da população atendida, consoante julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 69872-CE, Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao Recurso interposto pelo Conselho Federal de Psicologia, nos seguintes termos:

"Em face do pedido de reconsideração do agravante, reformulo meu entendimento prefacial - o de converter o agravo na espécie retida,

com base na Lei n.11.187/2005, por falta de urgência - para dar regular seguimento ao feito perante esta instância. DECIDO. A popularização da internet é inquestionável e impõe inúmeros desafios ao direito positivo nacional e multilateral entre as nações com o objetivo de proteger os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Destacadamente em razão de ser uma tecnologia que, embora dando seus primeiros passos, é extremamente dinâmica e carente de meios eficazes de se atestar a idoneidade dos sites e profissionais para prestar informações e orientações. Isso não é diferente na área de saúde e medicina, em sentido amplo, onde o choque entre conclusões científicas totalmente divergentes quanto a determinado objeto de pesquisa salta aos olhos cotidianamente. Pois bem, com o desiderato de proteger o mais intrigante campo de indagação do homem, sua própria alma, jugo merecer reverência a Resolução do CFP n. 12/2005, regulamentadora do atendimento psicoterapêutico e outros de natureza psicológica. Com efeito, é mister garantir àquele que busca o auxílio de psicólogo através da internet - sistema computacional no qual é extremamente difícil se averiguar concretamente a competência de um profissional, sem qualquer ilação pessoal quanto ao agravado-, a chancela do órgão de classe, reconhecido pelo ordenamento jurídico. Por tais fundamentos, recebo o agravo em seus ambos efeitos para determinar que MARCELO SIDRÍAO FERREIRA SALGADO realize o atendimento psicológico via internet, mas observando estritamente todos os ditames da REs CFP n. 12/2005 (...)"

Conclui-se com nitidez que a Resolução CFP Nº 010/2010, obedeceu aos ditames legais e constitucionais, devendo seus termos ser observados/respeitados.

Ante o exposto, são essas as considerações sobre o tema, conforme solicitado, pelo que se pugna pela procedência da exclusão da participação de Assistentes Sociais e de Psicólogos do sistema "Depoimento sem dano".

Atenciosamente,

Brasília-DF, 10 de março de 2014.

  
**MARIZA MONTEIRO BORGES**  
Conselheira-Presidente  
Conselho Federal de Psicologia